**CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**
Av.Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

PODER LEGISLATIVO
FL. 07

Processo nº 0147.001.0005651
Requerente: Vereadora Imília de Souza
Súmula: Projeto de Lei que "proíbe a prática de Nepotismo

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereadora com assento nesta Câmara Municipal, cujo escopo "proíbe a prática do nepotismo no âmbito do município de Sapucaia do Sul". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

A regulamentação sobre a matéria "nepotismo" está inserida no corpo da CF/88, sendo que, como consta do próprio julgamento do RE 579951 (rel. min. Ricardo Lewandowski), que serviu de paradigma para a criação da Súmula Vinculante 13, *a vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, que decorre diretamente dos princípios contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.*

Já discussão quanto a iniciativa para proposição de projetos de lei que disciplinem tal matéria a nível estadual/municipal foi recentemente consolidada na jurisprudência pátria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu, quando do julgamento do RE 570392 – **com repercussão geral**, que leis que tratam de vedação ao nepotismo não são de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, reconhecendo assim a **legitimidade ativa partilhada entre o Legislativo e o chefe do Executivo na propositura de leis que tratam de nepotismo**.

Por sua vez, o nosso colendo Tribunal de Justiça do Estado do RS, em consonância com a egrégia Suprema Corte, vem aplicando tal orientação aos questionamentos mais recentes nesse sentido, qual seja, da inexistência de vício de iniciativa de projetos emanados do Poder Legislativo sobre nepotismo, posto que tais leis possuem conteúdo normativo que realizam os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República, de aplicabilidade imediata, independente até mesmo de lei. Nesse sentido:

PODER LEGISLATIVO Fls

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS QUE DISPÕE SOBRE O NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONCORRÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. ART. 20, §5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO CONSTITUCIONAL MATERIAL APENAS NO QUE SE REFERE A INAPLICAÇÃO DA SÚMULA E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AOS CARGOS POLÍTICOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL.. PERDA DE OBJETO. INCISO REVOGADO DURANTE TRAMITAÇÃO DA LIDE. LIMINAR DEFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL TORNADA DEFINITIVA. - O STF já decidiu em Recurso Repetitivo que não há vicio de iniciativa em Projeto de Lei emanado do Poder Legislativo envolvendo a matéria nepotismo, uma vez que possui conteúdo normativo que realiza os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República, de aplicabilidade imediata, independente até mesmo de lei. - Inexiste inconstitucionalidade na maioria dos incisos da Lei Municipal objeto da ação, especialmente, quando trata do parentesco mencionado, uma vez que está de acordo com a Constituição Estadual e não consagra qualquer afronta à Constituição Federal, inclusive, no que respeita às regras atinentes à licitação e contratações. - Reconhecida a inconstitucionalidade parcial da norma, uma vez que não se aplica a Súmula Vinculante nº 13 do STF quando se tratar de nomeação para cargo de natureza política, como é o caso de secretário municipal. Adequação à Precedentes do STF. - Perda superveniente parcial do objeto, diante da extinção da ação atinente ao art. 7º, que teve revogação expressa durante o trâmite da ação. EXTINÇÃO DO PEDIDO PELA PERDA PARCIAL DO OBJETO COM RELAÇÃO AO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL E NO MAIS, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067077313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 12/12/2016)*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 29). NEPOTISMO. INICIATIVA PARA LEI MUNICIPAL. A emenda à lei orgânica municipal, que trata da vedação do nepotismo, é da iniciativa concorrente do Prefeito e da Câmara de Vereadores. Assim, na matéria, é constitucional a emenda da iniciativa de Vereador na Câmara de Vereadores, ocasionando a improcedência da ação de inconstitucionalidade do Prefeito do Município. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021806401, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 31/10/2016)*

*Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADIN. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O NEPOTISMO. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. Processo já julgado por este Órgão Especial, e que volta para juízo de retratação, em face do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 570.392/RS, por parte do egrégio STF, e em atenção à sistemática prevista no art. 1.039, do CPC/15 (equivalente ao art. 543-B, do CPC/73). A iniciativa legislativa para projeto de lei sobre nepotismo não é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida*

*em que leis como essa dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, da CF), que tem aplicabilidade imediata. Decisão em consonância com precedente do egrégio STF, em recurso extraordinário com repercussão geral e representativo da controvérsia, e portanto com eficácia vinculante. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014050850, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/08/2016).*

Com as informações que julgamos pertinentes, opinamos no sentido do **prosseguimento do presente processo legislativo em sua tramitação regimental**, com conclusão às comissões competentes e posterior deliberação plenária. É o parecer.

Sapucaia do Sul, 01 de março de 2017

**Pablo José Camboim de Souza**
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.

**João Roberto da Fonseca Junior**
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257